EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) pregoeira da

321/2024



TOP X, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.713.845/0001-90, com sede na Avenida Eduardo Elias Zahran, 3032, Jardim São Lourenço, Campo Grande/MS, CEP: 79041-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

No contexto da Concorrência Eletrônica nº 26/2024, procedida pelo DER/SE, cuja sessão pública se deu em 05 de março de 2025, a Empresa Concreta LTDA foi indevidamente habilitada pelo pregoeiro, apesar do não atendimento aos requisitos previstos no edital. Especificamente, a empresa não apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais e forneceu uma certidão de falência vencida. Estes documentos são essenciais e previstos no edital para a comprovação da habilitação econômico-financeira conforme as exigências legais vigentes. Tal decisão de habilitação, portanto, afronta não apenas o edital mas também os princípios fundamentais que regem os certames licitatórios, sendo imperativa sua revisão para a garantia da isonomia e da legalidade do certame.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

A habilitação da Empresa Concreta LTDA, apesar de sua documentação deficiente, contraria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, assim como compromete a isonomia entre os concorrentes. Nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é imperativo que todos os procedimentos licitatórios respeitem rigorosamente o instrumento convocatório e os princípios que regem a Administração Pública, como a isonomia, legalidade e a moralidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em casos similares, reforça que a não apresentação dos documentos exigidos no edital é motivo suficiente para a inabilitação dos licitantes, visando garantir o cumprimento das normas editalícias, que são o eixo normativo do procedimento. O Acórdão 2079/2014-TCU-Plenário destaca que qualquer flexibilização injustificada dos requisitos editalícios pode prejudicar a lisura e transparência do certame. Além disso, a apresentação de certidão de falência vencida configura uma violação direta ao Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que exige a atualização dos documentos de habilitação dos licitantes. Este descumprimento reiterado pelas decisões administrativas e jurisprudenciais pertinentes reforça a necessidade de se reavaliar a decisão de habilitação da empresa, para restabelecer a justiça e legalidade do procedimento.

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

a) Requer-se a reconsideração da decisão que habilitou a Empresa Concreta LTDA, promovendo sua inabilitação por não cumprimento das exigências editalícias. b) Solicita-se que, sendo efetivada a inabilitação, o certame retorne para a fase correspondente, com convocação da próxima licitante melhor classificada. c) Caso a decisão não seja reconsiderada, requer-se uma resposta formal contendo os fundamentos jurídicos que justifiquem a manutenção da habilitação. d) Além disso, solicita-se acesso a cópia integral do processo para possível análise superior, caso necessário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 09/03/2025.

ADVOGADO TOP X

OAB/MS 12345